



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049091 - SP (2025/0351523-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
JULIETE CATHERINE DE CARVALHO VALÉRIO - SP441995
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA**. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considerando que o recurso especial tem como objetivo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente exponha precisamente os dispositivos legais supostamente violados pela instância de origem.
2. Ao analisar o recurso especial, percebe-se que não houve individualização do inciso do art. 1.022 do CPC que daria suporte à pretensão recursal. Tal modo de proceder atrai a Súmula 284/STF, ante a constatada deficiência na fundamentação do apelo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049091 - SP(2025/0351523-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
JULIETE CATHERINE DE CARVALHO VALÉRIO - SP441995
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Considerando que o recurso especial tem como objetivo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente exponha precisamente os dispositivos legais supostamente violados pela instância de origem.
2. Ao analisar o recurso especial, percebe-se que não houve individualização do inciso do art. 1.022 do CPC que daria suporte à pretensão recursal. Tal modo de proceder atrai a Súmula 284/STF, ante a constatada deficiência na fundamentação do apelo.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOBIS BRASIL FABRICAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 681-682):

(...)

Quanto à **controvérsia**, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido: “A ausência de indicação dos incisos do art. 1.022 configura deficiência de fundamentação, o que enseja o não conhecimento do recurso especial” (AgInt no AREsp n. 2.697.337/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Em seu agravo interno, às fls. 693-700, a parte agravante afirma, em síntese, que seu Recurso Especial não se limitou a uma menção genérica ao art. 1.022 do CPC. Pelo contrário, detalhou de forma exaustiva as omissões do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, decorrentes da rejeição dos embargos de declaração sem o enfrentamento de teses essenciais à resolução da lide.

Acrescenta que a não indicação numérica do inciso II do art. 1.022 do CPC, frente a uma exposição tão pormenorizada da omissão e dos temas não enfrentados, não pode ser considerada deficiência de fundamentação apta a atrair a Súmula nº 284/STF.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 706.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Considerando que o recurso especial tem como objetivo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente exponha precisamente os dispositivos legais supostamente violados pela instância de origem.

No entanto, ao analisar o recurso especial de fls. 590-596, percebe-se que não houve individualização do inciso do art. 1.022 do CPC que daria suporte à pretensão recursal. Tal modo de proceder atrai a Súmula 284/STF, ante a constatada deficiência na fundamentação do apelo.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. CESSÃO DE PRECATÓRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRECLUSÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA SERIA POSTERIOR AO PARCELAMENTO. SÚMULA N. 7/STF. PROVA DO REGISTRO DA CONSTRUIÇÃO OU DA MÁ-FÉ. RAZÕES DISSOCIADAS. DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022, mas sem particularizar o inciso, que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo, também por essa óptica, a aplicação a Súmula n. 284 do STF.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.815.681/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 3.049.091 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0351523-0

Número de Origem:

00059903120154036109 59903120154036109

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

JULIETE CATHERINE DE CARVALHO VALÉRIO - SP441995

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOBIS BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

JULIETE CATHERINE DE CARVALHO VALÉRIO - SP441995

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 03 de junho de 2026